CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00602/2023-06

RELATORA: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei
SUSCITANTE: Ministério Público Federal no Estado do Paraná
SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO Nº 1.25.000.007213/2023-32. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº MPPR-0070.18.000513-7. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES ORIUNDAS DA APLICAÇÃO INDEVIDA DAS VERBAS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO/PR. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PELA UNIÃO NO PERÍODO SOB INVESTIGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO CNMP. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre a Procuradoria da República no Paraná e o Ministério Público do Estado do Paraná, instaurado em virtude da divergência entre os órgãos sobre a atribuição para apurar a Notícia de Fato n. 1.25.000.007213/2023-32.

2. Especificamente quanto aos recursos oriundos do FUNDEB, na seara cível, a jurisprudência firmou-se no sentido de que deve ser reconhecida a atribuição federal para apurar a prática de ato de improbidade administrativa decorrente da malversação de recursos do FUNDEB, quando houver complementação dos recursos do fundo pela União. Precedentes do STF, do STJ e do CNMP.

3. Conforme apontado pelo Ministério Público estadual, ora suscitante, as divergências levantadas pelas Auditorias haviam sido sanadas, com exceção dos saldos do ano de 2018.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

4. A análise das informações atualizadas constantes do Portal da Transparência do Tesouro Nacional, que por sua natureza oficial e pública refuta qualquer controvérsia de natureza fática sobre a matéria, confirma a informação de que nos anos de 2017 e 2018 a complementação da União, em valores nominais, foi igual a zero.

5. Desse modo, em que pese o fato de os autos versarem sobre verbas do FUNDEB, uma vez verificada a inexistência de qualquer complementação financeira por parte da União no período sob investigação, e ao menos no estado atual das apurações e diante do que consta destes autos, há de se reconhecer que, conforme jurisprudência do STF, do STJ e deste CNMP, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público Estadual.

6. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para atuar no caso, nos termos do art. 152-G do RICNMP, sem prejuízo de posterior declínio de atribuição específica ao Ministério Público Federal, caso haja, no decorrer das investigações, o reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio da União.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre a Procuradoria da República no Paraná e o Ministério Público do Estado do Paraná, instaurado em virtude da divergência entre os órgãos sobre a atribuição para apurar a Notícia de Fato n. 1.25.000.007213/2023-32.

2. Segundo se extrai dos autos, foi instaurado no Ministério Público Estadual o Procedimento Administrativo nº MPPR-0070.18.000513-7, na 2ª Promotoria de Justiça de Jacarezinho, a fim de apurar a aplicação indevida das verbas do FUNDEB por esse município, bem como a qualidade do ensino no sistema de educação pública municipal.

3. Ao analisar as informações, a Promotora de Justiça Ana Cláudia Gonçalves de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

Carvalho, em 23/06/2023, decidiu por encaminhar os autos à Procuradoria da República em Jacarezinho/PR, por entender que o feito possuía atribuição federal. Em suas palavras (fl. 3-11), *verbis*:

> [...]
>
> Em que pese a unicidade do Ministério Público, verifica-se que há divisões específicas de atribuição, cabendo ao Ministério Público Federal as matérias que possuam interesse da União.
>
> No presente caso, nota-se que o feito se trata de verificação de regularidade da aplicação da verba do FUNDEB, verba que é enviada pela União aos Municípios, para aplicação na área de Educação.
>
> Sobre essa questão, a matéria já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ACO 1.827-MT, na qual fixou-se a competência remanescente ao Ministério Público Federal [...]
>
> Acerca do tema, cita-se ainda, recente decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, no mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELÉM DE MARIA. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PALMARES. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS ADVINDOS DO PNATE. CONTRATAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL AO REPASSE DOS VALORES PELO FNDE. I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Ministério Público Federal. II – Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades referentes à utilização indevida de recursos federais oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar decorrente de contratação de veículos para transporte escolar em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito. III – O declínio de atribuição pelo órgão suscitado fundamentou-se na inviabilidade de prosseguimento da apuração do objeto originário do procedimento e do surgimento de novas irregularidades sob a atribuição, em tese, do Parquet estadual. IV – Reconhecida pelo MP/PE a sua atribuição quanto aos fatos novos, diante da ausência de promoção de arquivamento formal pelo membro do MPF, remanesce a análise por este Conselho Nacional quanto à definição do órgão ministerial responsável pela apuração das irregularidades decorrentes da utilização indevida de recursos do mencionado programa nacional. V – Nos termos da jurisprudência pátria, cabe ao Ministério Público Federal a apuração de irregularidades relacionadas à execução dos programas e ações governamentais indicados, à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas. VI – Ao dispor sobre os critérios e as formas de transferências dos recursos do PNATE, o FNDE determina a necessidade de observância das normas de trânsito pelos terceiros a serem contratados pelos entes beneficiados para a prestação do aludido serviço de transporte. VII – Tendo em vista que a inobservância dessas regras no momento da contratação enseja a suspensão pela autarquia federal dos repasses aos entes e que as irregularidades objeto do inquérito civil impactam de modo relevante a execução da referida política nacional, atividade que não se limita à transferência dos recursos, abrangendo também a avaliação e o controle de sua aplicação, verifica-se a existência de interesse a atrair a atuação do Parquet federal. VIII – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal. (CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00461/2021-79 Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, 15/06/2023)
>
> Assim, fixou-se a competência remanescente ao Ministério Público Federal para apuração da regularidade da aplicação da verba federal, reservando-se ao Ministério

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

> Público Estadual o acompanhamento das questões locais, no que se refere à adequada prestação de serviços públicos na área de educação.
>
> [...]

4. O processo foi remetido ao MPF e, em 03/07/2023, o Procurador da República Diogo Castor de Mattos destacou que não foi instruído com a íntegra dos autos, o que tornaria impossível a análise dos fatos propriamente ditos. No entanto, apesar dessa situação, suscitou o conflito. Em seguida, determinou a remessa dos fatos à 5ª CCR do MPF. Em suas palavras (fls. 18-21):

> [...] em que pese os autos tratarem sobre verbas do FUNDEB, a atribuição da Procuradoria da República não é automática, pois ocorre apenas naqueles casos em que houve complementação de verbas por parte da União. É nesse sentido a Orientação nº 20 da 5ª CCR, in verbis: "Em caso de desvio de verbas do FUNDEB, se não houve complementação pela União, a atribuição cível é do Ministério Público Estadual. Na seara criminal, considerando interesse federal reconhecido pelo STF, a atribuição será sempre do Ministério Público Federal."
>
> No caso em tela, segundo informações retiradas do Portal da Transparência do Tesouro Nacional[1] , não houve complementação da União em relação aos recursos do FUNDEB repassados ao município de Jacarezinho/PR nos anos de 2017 e 2018 [...]
>
> Portanto, seguindo previsão expressa da Orientação nº 20 da 5ª CCR, como não houve complementação pela União, falece a atribuição do Ministério Público Federal em atuar no feito.

5. Remetidos os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise do declínio, em 11/07/2023, determinou-se a remessa do conflito a este CNMP para a análise do conflito de atribuições (fl. 24):

> [...]
>
> Trata-se de conflito negativo de atribuição em notícia de fato criminal instaurada a partir da declinação do procedimento administrativo MPPR0070.18.000513-7 pela 1ª Promotoria de Justiça de Jacarezinho/PR para "apurar e fiscalizar eventuais irregularidades oriundas da aplicação indevida das verbas do FUNDEB pelo Município de Jacarezinho (PR)", suscitado pela Procuradoria da República no Paraná quanto à ausência de atribuição do Parquet federal para investigação da matéria.
>
> Todavia, em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Originária 843 -- que reconheceu a competência do Conselho Nacional do Ministério Público para solucionar conflitos de atribuições entre Ministério Públicos diversos --, o Procurador Geral da República encaminhou aos Coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão o Ofício-Circular 8/2021-SUBCAP/SEJUD/PG, no qual determina que "os procedimentos de conflitos de atribuição deverão ser remetidos diretamente ao CNMP para apreciação, nos termos do decidido na ACO nº 843/STF".
>
> Desse modo, encaminhem-se os autos ao Conselho Nacional do Ministério Público.

6. Aportados os autos no Conselho Nacional do Ministério Público, o Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

originário deste feito verificou, inicialmente, que o declínio de atribuição do representante ministerial do MP/PR não havia sido submetido à homologação do respectivo órgão de revisão, consoante determina a Resolução CNMP n.º 174/2017, em seu art. 2º, §§ 2º e 3º. Diante disso, foi determinada a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que encaminhasse o aludido declínio de atribuição ao Conselho Superior do MP/PR para homologação ou rejeição e, na sequência, informasse a este Conselho quanto à providência adotada (fls. 38-43).

7. Em resposta, o PGJ do MP/PR encaminhou certidão do Secretário do CSMP/PR informando que o declínio havia sido homologado (fls. 50-51).

8. Com a eleição do Relator originário para o mandato de Corregedor Nacional do Ministério Público, os autos foram redistribuídos, nos termos do art. 39-B do RICNMP, e submetidos, em 05/02/2024, à Relatoria desta Conselheira (fl. 52).

9. Em análise da resposta encaminhada pelo PGJ do MP/PR às fls. 50-51, constatou-se que foi enviada a este CNMP somente a certidão da homologação do declínio, mas não a cópia da decisão homologatória. Além disso, verificou-se que ainda não havia sido remetida a este Colegiado a cópia integral dos autos objeto do presente conflito. Diante disso, oficiou-se ao Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de seu Procurador-Geral de Justiça, para que, a) no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhasse cópia da decisão homologatória do Conselho Superior, conforme certificação acostada à fl. 51; e b) notificasse o membro suscitado quanto à necessidade de enviar a este CNMP, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a íntegra dos autos objeto deste conflito (fls. 52-57).

10. Aos 06/05/2024, o PGJ do MP/PR enviou a cópia da decisão proferida na 11ª sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, pela qual foi homologado o declínio de atribuição referente ao presente conflito, bem como encaminhou manifestação da Secretaria do CSMP/PR e da Promotoria de Justiça de Jacarezinho/PR comunicando, com comprovação por meio de Aviso de Recebimento, que os autos físicos objeto deste conflito se encontram com carga para o Ministério Público Federal desde 27/06/2023 (fls. 64-235).

11. Diante desse fato, em 17/05/2024 foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para que encaminhasse cópia integral dos autos da NF n.º 1.25.000.007213/2023-32-MPF/PR (Procedimento Administrativo n.º 0070.18.000513-7-MP/PR). Porém, em que pese ter sido intimado em 22/05/2023, o MPF não atendeu a solicitação.

12. Foi então determinada nova intimação do Ministério Público Federal, reiterando os

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

termos anteriores para que o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, encaminhasse a este Conselho Nacional a cópia integral dos autos da NF n° 1.25.000.007213/2023-32-MPF/PR (Procedimento Administrativo n° 0070.18.000513-7-MP/PR).

13. A referida solicitação desta Relatora restou, contudo, outra vez, sem resposta.

É o relatório.

V O T O

14. Conforme assentado no relatório, trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça de Jacarezinho) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Paraná), em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para diligenciar quanto aos fatos constantes da Notícia de Fato n.º 1.25.000.007213/2023-32-MPF/PR (Procedimento Administrativo n.º 0070.18.000513-7-MP/PR), cujo objeto se consubstancia na apuração de aplicação indevida das verbas do FUNDEB pelo Município de Jacarezinho/PR, bem como da qualidade do ensino no sistema de educação pública municipal.

15. A despeito da falta de encaminhamento de cópia integral dos procedimentos originários, entendo que o presente conflito negativo de atribuições encontra-se em condições de imediato julgamento, tanto pelo fato de este Conselho Nacional do Ministério Público, assim como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, já terem firmado posicionamento pacífico sobre as questões de natureza jurídica, quanto pelo fato de a situação concreta apresentar elemento determinante para a incidência de precedentes específicos sobre a matéria.

16. Com efeito, especificamente quanto aos recursos oriundos do FUNDEB, na seara cível, a jurisprudência firmou-se no sentido de que deve ser reconhecida a atribuição federal para apurar a prática de ato de improbidade administrativa decorrente da malversação de recursos do FUNDEB, quando houver complementação dos recursos do fundo pela União. Nesse sentido:

> **[STF – ACO 1.109/SP. Rel. Min. Ellen Gracie, Rel do acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 07/03/2012.]**
>
> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF.

1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo.

2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se à competência do Supremo Tribunal Federal .

3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida.

4. A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. *In casu*, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal.

5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou opoente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. **A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal.**

6. **Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese**.

=====

[STJ – AgRg no CC n° 124.862/SP. Rel Min. Assussete Magalhães. Primeira Seção, Dje de 15/03/2016.]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. **IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEB**. **INOCORRÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB, NO PERÍODO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA, PELA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO**. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Itapeva/SP, na qual postula a condenação de ex-Prefeito pela prática

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB, recebidas pelo Município, no ano de 2004.

II. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência ratione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "deve-se observar uma distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF" (STJ, REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014).

III. No caso, nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal figura na relação processual, seja como autor, réu, assistente ou oponente e, **remetidos os autos à Justiça Federal, fora afastado, de forma expressa, o interesse da União no julgamento do feito, pois, no período dos fatos apurados, não houve complementação ao FUNDEB com verbas federais. Assim, compete ao Juízo Estadual, suscitante, o julgamento do feito (Súmulas 150, 224 e 254/STJ)**.

IV. Agravo Regimental improvido.

=====

[CNMP – Conflito de Atribuições n° 594/2021-09. Rel. Conselheiro Sebastião Caixeta.]

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NA ÁREA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA/PA. APLICAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEB REPASSADAS AO MUNICÍPIO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. PARTE DAS IRREGULARIDADES, RELATIVAS AO FUNDEB, DEVE SER APURADA PELO MPF, NA SEARA CÍVEL E PENAL. AS DEMAIS IRREGULARIDADES RELATADAS NÃO DENOTAM INTERESSE FEDERAL ESPECÍFICO. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Pará a respeito da apuração de diversas irregularidades no âmbito municipal que envolvem a aplicação das verbas do Fundeb repassadas ao município de Medicilândia/PA.

II – **Em se tratando da aplicação de recursos do Fundeb/FNDE, cabe ao Ministério Público Federal a apuração dos fatos na seara penal e cível quando há complementação, pela União, das verbas do Fundo, conforme assentado pelo STF no julgamento conjunto das Ações Cíveis Originárias nos 1109, 1206, 1241 e 1250**.

III – A presença de interesse da União atrai a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar a matéria, no âmbito penal, destacando-se o papel da União de averiguar a correta destinação daquelas verbas, seja do ponto de vista econômico, seja sob o aspecto político-social, considerando, ainda, que a gestão do fundo compete ao FNDE, autarquia federal.

IV – Necessidade de deliminar quais dos fatos relatados dizem respeito à

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

> malversação das verbas do Fundeb, diante da amplitude das irregularidades relatadas na representação.
>
> V – Pedido julgado procedente. Conflito resolvido para, no atual estado das apurações, fixar a atribuição do Ministério Público Federal com a finalidade de apurar as irregularidades referentes ao pagamento, com recursos do Fundeb, a agentes administrativos que não estariam lotados na Secretaria de Educação, à licitação de veículos e combustíveis, à contratação de transporte escolar e à utilização de recursos do Fundeb para o pagamento de merenda escolar, devendo o Ministério Público do estado do Pará prosseguir na investigação dos demais fatos elencados na representação.

17. Conforme apontado pelo Ministério Público estadual, ora suscitante, as divergências levantadas pelas Auditorias haviam sido sanadas, com exceção dos saldos do ano de 2018, nos seguintes termos (Documento 1.1, Páginas 3 e 4):

> [...]
>
> À fls. 2082/2084 anexou-se o Relatório de Auditoria 098/2022, no qual constou que as diferenças apontadas nos relatórios anteriores foi sanada, apontando que "a divergência entre os saldos dos recursos do FUNDEB recebidos no ano de 2018 que não foram aplicados no exercício e o saldo bancário desses recursos apontada no item 3.4 do Relatório de Auditoria nº 019/2022, foi sanada com a apresentação dos extratos das contas bancárias nº 49 e nº 672011-7 na Caixa econômica Federal".
>
> Porém, restou constatado que, os saldos dos recursos do FUNDEB recebidos no ano de 2018, que não foram aplicados no mesmo exercício, ultrapassaram os 5% permitidos no artigo 21, § 2º da Lei 11494/2007, havendo um excedente de R$324.382,06 (trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e seis centavos), valor acima do permitido.
>
> Foi solicitada justificativa ao Município de Jacarezinho a qual respondeu que os recursos remanescentes foram utilizados no mês de janeiro de 2019, referentes a despesas geradas em dezembro de 2018, em um total de R$635.118,26, ou seja, valor superior ao apontado como irregular em auditoria. Para tanto enviou cópia do empenho (fls. 2093/2096). Contudo, a justificativa não veio acompanhada de outros documentos que comprovem que tais gastos foram efetivados no prazo informado, bem como a destinação a servidores da educação. Assim, resta pendente a comprovação dos gastos relacionados à verba FUNDEB 2018, dentro de seu exercício, respeitando-se o limite de 5% previsto no artigo 21, § 2º da Lei 11.494/2007.
>
> [...]

18. O Ministério Público Federal, a seu turno, apontou que, segundo informações retiradas do Portal da Transparência do Tesouro Nacional, não houve complementação da união em relação aos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Jacarezinho/PR nos anos de 2017 e 2018.

19. Referida informação, acaso constatada, é suficiente, por si só, para provocar a incidência da jurisprudência que excepciona a atuação do Ministério Público Federal em matéria relativa aos recursos do FUNDEB, reforçando a tese que sustenta ser do Ministério Público estadual,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

ao menos no estado atual das apurações e diante do que consta destes autos, a atribuição para atuar no caso.

20. Nesse contexto, cabe aqui confirmar a informação apontada pelo Ministério Público Federal, constante do Portal da Transparência do Tesouro Nacional.

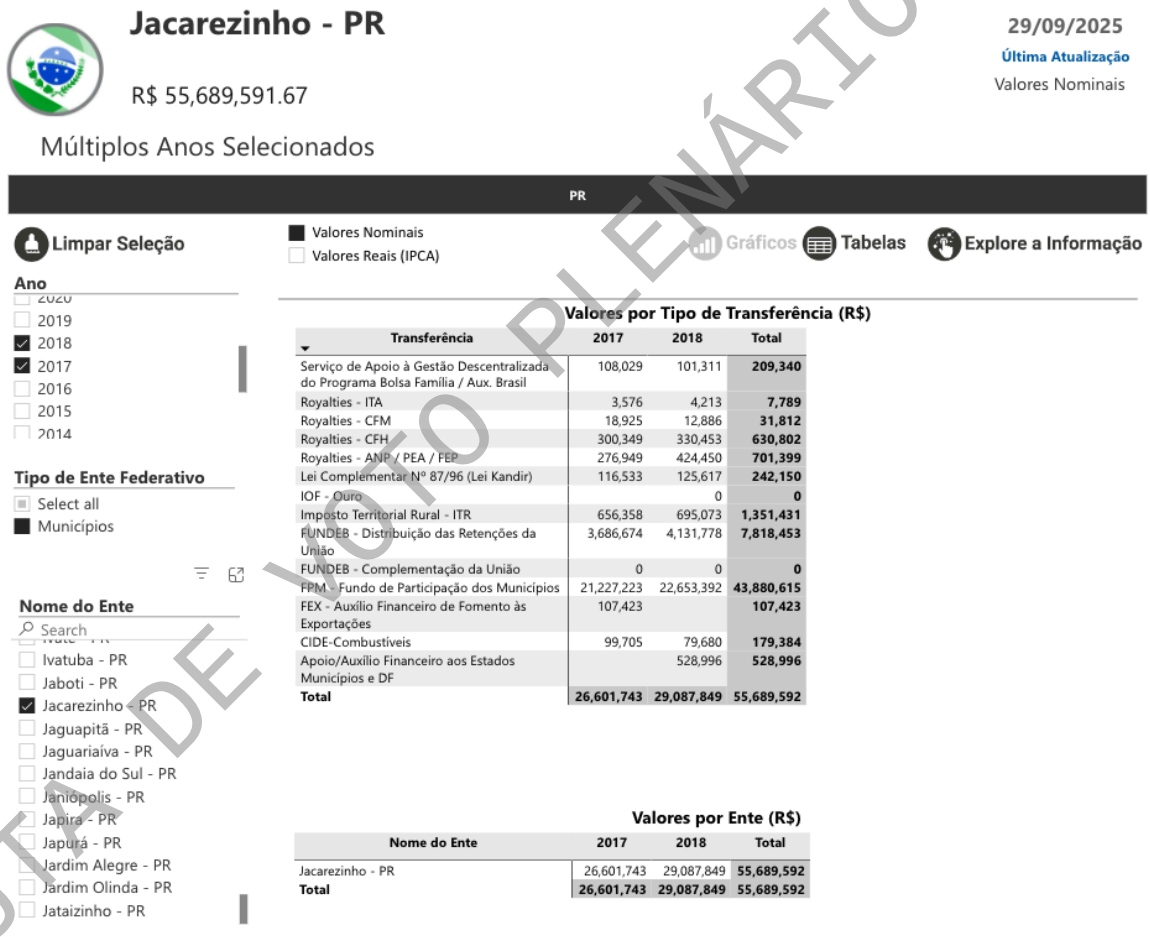

Jacarezinho - PR

R$ 55,689,591.67

Múltiplos Anos Selecionados

29/09/2025
Última Atualização
Valores Nominais

PR

Limpar Seleção

Valores Nominais
Valores Reais (IPCA)

Gráficos | Tabelas | Explore a Informação

Ano
2020
2019
2018
2017
2016
2015
2014

Tipo de Ente Federativo
Select all
Municípios

Nome do Ente
Search
Ivatuba - PR
Jaboti - PR
Jacarezinho - PR
Jaguapitã - PR
Jaguariaíva - PR
Jandaia do Sul - PR
Janiópolis - PR
Japira - PR
Japurá - PR
Jardim Alegre - PR
Jardim Olinda - PR
Jataizinho - PR

Valores por Tipo de Transferência (R$)

Transferência	2017	2018	Total
Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família / Aux. Brasil	108,029	101,311	**209,340**
Royalties - ITA	3,576	4,213	**7,789**
Royalties - CFM	18,925	12,886	**31,812**
Royalties - CFH	300,349	330,453	**630,802**
Royalties - ANP / PEA / FEP	276,949	424,450	**701,399**
Lei Complementar Nº 87/96 (Lei Kandir)	116,533	125,617	**242,150**
IOF - Ouro		0	**0**
Imposto Territorial Rural - ITR	656,358	695,073	**1,351,431**
FUNDEB - Distribuição das Retenções da União	3,686,674	4,131,778	**7,818,453**
FUNDEB - Complementação da União	0	0	**0**
FPM - Fundo de Participação dos Municípios	21,227,223	22,653,392	**43,880,615**
FEX - Auxílio Financeiro de Fomento às Exportações	107,423		**107,423**
CIDE-Combustíveis	99,705	79,680	**179,384**
Apoio/Auxílio Financeiro aos Estados Municípios e DF		528,996	**528,996**
Total	**26,601,743**	**29,087,849**	**55,689,592**

Valores por Ente (R$)

Nome do Ente	2017	2018	Total
Jacarezinho - PR	26,601,743	29,087,849	**55,689,592**
Total	**26,601,743**	**29,087,849**	**55,689,592**

21. A análise das informações atualizadas constantes da base de dados indicada, que por sua natureza oficial e pública refuta qualquer controvérsia de natureza fática sobre a matéria, confirma a informação de que nos anos de 2017 e 2018 a complementação da União, em valores nominais, foi igual a zero.

22. Desse modo, em que pese o fato de os autos versarem sobre verbas do FUNDEB, uma vez verificada a inexistência de qualquer complementação financeira por parte da União no período sob investigação, e ao menos no estado atual das apurações e diante do que

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

consta destes autos, há de se reconhecer que, conforme jurisprudência do STF, do STJ e deste CNMP, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público Estadual.

23. Em face do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições para reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** para atuar no feito, sem prejuízo de posterior declínio de atribuição específica ao Ministério Público Federal, caso haja, no decorrer das investigações, o reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio da União.

É como voto.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Documento digitalmente assinado)
IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40